Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2048/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/11271/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1605390 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA/MS |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : EDSON LUIZ DE DAVID |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA. |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 28/2015 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 14/2015 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPAROS NA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA |
| **EMPRESA CONTRATADA** | : JOSÉ FILHO DO NASCIMENTO |
| **VALOR CONTRATADO** | : R$ 43.200,00 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.**

## DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 28/2015 celebrado entre o Município de Aral Moreira/MS e a empresa José Filho do Nascimento, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 14/2015, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção e reparos na rede de iluminação pública, no valor de R$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), sob a responsabilidade do Sr. Edson Luiz de David, Prefeito Municipal à época.

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico, conforme Análise ANA-4ICE-14150/2015, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-836/2016, opinaram pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

## DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a contratação uma vez que foram atendidas as exigências

contidas nas Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, razão pela qual o procedimento licitatório e a formalização teor do contrato merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante o exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 14/2015, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a" do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 28/2015, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridade administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para análise dos atos de execução do instrumento contratual.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2017.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

ejo